## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015278-41.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 01/04/2014 18:10:40 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

# DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefere-se o requerimento trazido pelo autor na audiência de instrução (fls. 147), de desentranhamento do parecer de fls. 121/146, pois a prova é pertinente à lide e nada impede, no JEC, a apresentação de documentos até a audiência de instrução e julgamento.

Ingressa-se no mérito.

O réu, por instrumento (fls. 09), em setembro/2010, contratou o autor como construtor, para a edificação de uma casa de residência, com prazo de 06 meses (março/2011) para a entrega da obra, e preço de R\$ 38.000,00, a ser pago em 10 prestações de R\$ 3.800,00.

O autor alega, na inicial, que durante a execução do contrato, em razão de a área da construção ter sido majorada em 20 metros, o réu comprometeu-se a pagar um adicional de R\$ 4.700,00.

A alegação tornou-se controvertida, pois o réu, inclusive em depoimento pessoal (fls. 149/150), alegou que os 20 metros adicionais – que seriam da cobertura da churrasqueira – são adicionais ao projeto mas não ao contrato. Ou seja, já estavam incluídos no contrato.

Negado o fato constitutivo do direito do autor, cabia-lhe a sua prova (art. 333, I, do CPC), mas não se desincumbiu de tal ônus, não havendo qualquer prova, realmente, de que a cobertura da churrasqueria já não estivesse prevista no contrato originário, embora ausente no projeto.

Aliás, o instrumento contratual, no item 4º (fls. 09), diz que cabia ao autor cobrir a casa "incluindo garagem e churrasqueira", o que fortalece a versão do réu.

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Observe-se que tudo indica, realmente, referirem-se os tais 20m à cobertura da churrasqueira, pois o projeto inicial não a indica – fls. 41.

Superada esta questão, temos que o crédito do autor permanece no montante de R\$ 38.000,00.

O autor alega que foram pagos R\$ 31.500,00; o réu, que foram pagos R\$ 31.700,00. Como os recibos trazidos pelo réu (fls. 42/48) somente somam R\$ 27.900,00, e como cabia-lhe a prova do pagamento, deverá ser admitido o pagamento reconhecido pelo autor: R\$ 31.500,00.

Há uma diferença de R\$ 6.500,00.

Tal diferença reputa o réu indevida, sob o fundamento de que possui créditos perante o autor, que devem ser compensados, havendo saldo credor em favor do réu, cuja condenação do autor requer em pedido contraposto.

Tais créditos poderiam ser classificados, tomando por base as declarações do réu em depoimento pessoal (fls. 149/150), da seguinte forma:

- A) <u>dano emergente do inadimplemento pelo atraso na entrega da obra:</u> quatro aluguéis pagos pelo réu (fls. 77/80: R\$ 3.533,72) em sua residência anterior, em razão do atraso na entrega da obra, pelo autor, por quatro meses.
- B) despesas que o réu teve com serviços que, pelo contrato, cabiam ao autor mas, durante a própria execução, as partes convencionaram ser repassadas a outros profissionais, com futura dedução no valor do preço: empresa que fez a fundação (R\$ 500,00), profissional que colocou o gesso em algumas paredes internas (R\$ 4.900,00); profissional que fez a parte hidráulica (R\$ 600,00).
- C) redução proporcional do preço em razão da não execução, pelo réu, de uma de suas obrigações contratuais: muro no lado esquerdo da casa não foi construído, optando-se por aproveitar o muro do vizinho (R\$ 1.562,50).
- D) <u>reexecução reparo dos serviços de madeiramento da casa, uma vez</u> <u>que não executados a contento pelo autor</u>: R\$ 3.200,00.
- E) <u>restituição do indébito</u>: tendo em vista que o autor postulou o pagamento de R\$ 4.700,00, requereu a repetição do indébito.

Insta salientar, inicialmente, que ao contrário do alegado pelo réu, as obrigações do autor foram substancialmente cumpridas, não havendo falar em

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

inexecução parcial como fundamento para o não pagamento do preço.

Indo adiante, vejamos cada um dos itens acima.

Quanto ao Item "A" (aluguéis), não prosperam as alegações do réu. É que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Observe-se, inicialmente, que o contrato (fls. 09) exclui das obrigações do autor aquelas relativas ao acabamento da obra. De modo que o tempo de 04 meses pode ser atribuído ao acabamento. Ademais, não ficou comprovado, no processo, o momento exato em que a obra foi entregue. Não havendo prova do fato constitutivo do direito do réu, afasta-se esse pretenso crédito.

Quanto às despesas do Item "B", a <u>fundação</u> realmente cabia ao <u>autor</u> (conforme item 1° do contrato) mas foi feita por outro profissional que cobrou do réu R\$ 500,00 (fls. 40).

Todavia, com as vênias ao réu, não é caso de dedução.

A fundação é a primeira etapa da obra e, consideradas todas as etapas contratadas, não é possível afirmar se, no valor do contrato, é considerada parcela relevante da execução (até porque o autor faz a fundação de modo simples, sem o emprego de máquinas, como é incontroverso).

Já no início da execução, houve a opção por não mais fazê-la através do autor, e sim através de terceiro.

No entanto, as partes não promoveram qualquer aditamento contratual ou revisão no preço cobrado, devendo-se presumir, nessa linha de raciocínio, que a vontade dos contratantes foi a manutenção do preço originário mesmo repassando-se a fundação a terceiro.

A <u>colocação do gesso</u>, por sua vez, não cabia ao autor. O contrato inicial não previa o gesso. O autor iria rebocar todas as paredes internas e externas. Durante a execução, optou-se pelo gesso em algumas das paredes internas, dispensando-se o reboque delas. E foi contratado o gesseiro.

Não se pode imputar ao autor qualquer responsabilidade.

A escolha do gesso, a despeito dos esforços argumentativos do réu, não parece, nas circunstâncias, resultar de fato atribuível ao autor.

E – mais uma vez - não obstante essa alteração no contratado, as partes

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

não efetuaram qualquer aditamento contratual decorrente da desnecessidade de o autor rebocar todas as paredes internas. No silêncio, presume-se que o convencionado – mesmo com a alteração – foi a manutenção do preço originário.

Se não bastasse, o valor monetário da obrigação do autor de rebocar algumas paredes não é equivalente ao valor monetário do serviço de colocar gesso nessas mesmas paredes. A colocação do gesso é mais cara. Inexistindo equivalência, resulta desproporcional a pretensão do réu de deduzir do valor cobrado tudo o que pagou pelo gesso.

Nessa linha de raciocínio, mesmo que superados os demais argumentos do réu, somente se admitiria a dedução, do preço, do montante proporcional à obrigação do autor de rebocar aquelas paredes.

Só que, no processo, não foi produzida qualquer prova relativa ao valor de mercado da prestação de serviço equivalente ao reboque das paredes que, no final, acabaram recebendo o gesso.

Não sendo produzida tal prova, impossível proferir sentença favorável ao réu, atentando-se à proibição, no juizado, de prolação de sentenças ilíquidas.

As conclusões não são as mesmas no que diz respeito ao profissional que fez a parte hidráulica (fls. 39) e cobrou R\$ 600,00.

A obrigação era do autor (Item 3°, contrato) e, segundo declarado em juízo pelo referido profissional (fls. 154), foi <u>o próprio autor quem o contratou</u>, tendo o réu, apenas, efetuado o pagamento, porque "o autor não tinha dinheiro à época".

Ora, como réu pagou dívida do autor, é visível a obrigação de ressarcimento.

Indo adiante, passando-se ao Item "C" acima mencionado, temos que o muro no lado esquerdo da casa realmente não foi construído, embora previsto inicialmente. Aproveitou-se o muro do vizinho. E isso foi ato voluntário, escolha do réu, dono da obra (não sendo relevantes os motivos apresentados), como por ele próprio declarado em depoimento pessoal. Não se trata de descumprimento de obrigação contratual pelo autor, e sim de não execução de um serviço inicialmente contratado, por escolha do dono da obra.

Aqui, com as vênias ao réu, mais uma vez deve-se destacar que não houve qualquer aditamento contratual. Há que se entender que o réu aceitou a manutenção

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Pue Serbone 375

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

do preço contratado originariamente, apesar da exclusão dessa obrigação contratual do autor.

Prossegue-se ao Item "D", relativo ao madeiramento.

Neste tópico, está bem comprovado que o autor falhou na execução do serviço (contratou a testemunha Carlos Alberto Ancelmo Teixeira, ouvido às fls. 151, assinou a declaração de fls. 36), pois o telhado estava com inúmeros desalinhamentos, sendo necessários reparos, inclusive uma viga estava fazendo pressão na parede e rachando o reboque. Elucidativo o depoimento do profissional que efetuou os novos serviços, Antonio Carlos Costa Pinto, ouvido às fls. 152.

Tendo em vista que o réu teve que efetuar despesa para a correção de vícios no serviço de responsabilidade do autor, há que haver a dedução do valor pago: R\$ 3.200,00.

Quanto ao Item "E", não há o direito à restituição do indébito, por parte do réu, em relação à cobrança do autor de R\$ 4.700,00 adicionais que não foi aceita pelo juízo.

Inexiste prova da má-fé do autor e, ademais, o réu sequer chegou a desembolsar a quantia.

Ao final, temos então o crédito do autor, no valor de R\$ 6.500,00, cujo termo inicial de atualização monetária corresponde ao mês subsequente do último pagamento efetuado pelo réu (fls. 48), ou seja, abril/2011, pois entende-se havida a mora nesse momento, já que os pagamentos deveriam ser mensais até a integral quitação.

De tal valor originário deve ser imediatamente descontado o montante de R\$ 600,00 (hidráulica), que o réu, em março/2011 (fls. 39) – um mês antes -, gastou com o pagamento dos serviços hidráulicos contratados pelo autor.

Tem-se R\$ 5.900,00.

Tal valor deve sofrer atualização até abril/2013 (fls. 36, 152), data em que deve ser deduzida a despesa do réu, no valor de R\$ 3.200,00, com os reparos no madeiramento.

O valor de R\$ 5.900,00, atualizado até abril/2013, alcança R\$ 6.640,01, conforme cálculo deste magistrado, a seguir; deste subtraindo R\$ 3.200,00, alcança-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

se um saldo credor, em abril/2013, de R\$ 3.440,01.

Sobre essa quantia, a partir daí, deve incidir atualização monetária, e os juros moratórios somente incidirão a partir da data em que o réu compareceu espontaneamente no processo (fls. 12), já que não veio aos autos o mandado de citação cumprido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, CONDENANDO o réu, ao final, a pagar ao autor R\$ 3.440,01, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde abril/2013 e juros moratórios de 1% ao mês desde setembro/2013.

Fica o réu desde já intimado de que o termo inicial para pagamento voluntário em 15 dias na forma do art. 475-J do CPC corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA